

Condições Gerais

Generali PPR + Seguro



Generali Vida – Companhia de Seguros S.A.

Sede: Rua Duque de Palmela, n.º 11 | 1269-270 Lisboa

Tel. 213 112 800 | **Fax.** 213 563 067 | **Email:** generali@generali.pt | www.generali.pt

Companhia de Seguros fundada em Lisboa em 1990 | **Capital Social Euros** 9,000,000,00

N.I. Fiscal: 502 403 209 | Matriculada na Conservatória do Reg. Comercial de Lisboa

Linha de Apoio ao Cliente: 213 504 300 | Disponível de 2.ª a 6.ª das 9h00 às 18h00.

Entre as 18h00 e as 9h00 estão ativos serviços de Assistência em Viagem e Assistência ao Lar.

Todas as opções do menu telefónico contemplam um atendimento personalizado.

generali.pt

Mod. IM GV 58 (06/2014)



Índice

5. Condições Gerais

5. Cláusula Preliminar

5. Cláusula 1.^a – Definições

6. Cláusula 2.^a – Objeto do Contrato

7. Cláusula 3.^a – Taxa de Rendimento Garantida

7. Cláusula 4.^a – Informações na Vigência do Contrato

7. Cláusula 5.^a – Início da Cobertura e Efeitos

7. Cláusula 6.^a – Duração

7. Cláusula 7.^a – Incontestabilidade

7. Cláusula 8.^a – Designação Beneficiária

7. Cláusula 9.^a – Alteração e Revogação

da Cláusula Beneficiária

8. Cláusula 10.^a – Pagamento dos Prémios

8. Cláusula 11.^a – Vencimento dos Prémios

8. Cláusula 12.^a – Aviso de Pagamento dos Prémios Regulares

8. Cláusula 13.^a – Falta de Pagamento dos Prémios

8. Cláusula 14.^a – Reposição em Vigor do Contrato

9. Cláusula 15.^a – Resolução do Contrato

9. Cláusula 16.^a – Transferência de Direitos

9. Cláusula 17.^a – Modificações do Contrato

9. Cláusula 18.^a – Revalorização Automática

9. Cláusula 19.^a – Redução do Contrato

9. Cláusula 20.^a – Reembolso

10. Cláusula 21.^a – Resgate Total ou Parcial do Contrato

10. Cláusula 22.^a – Documentos que Devem Acompanhar o Pedido de Liquidação das Importâncias Seguras

11. Cláusula 23.^a – Liquidação das Importâncias Seguras

11. Cláusula 24.^a – Transferência do Contrato

12. Cláusula 25.^a – Participação nos Resultados

12. Cláusula 26.^a – Investimento Autónomo das Provisões Matemáticas

12. Cláusula 27.^a – Regime Fiscal

12. Cláusula 28.^a – Comunicações e Notificações entre as Partes

13. Cláusula 29.^a – Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem

13. Cláusula 30.^a – Foro

Condições Gerais

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a **GENERALI VIDA – Companhia de Seguros S.A.**, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares estabelece-se um Contrato de Seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares e, ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da Pessoa Segura, os dados do representante do Segurador para efeitos dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.
5. Por parte do Segurador só o seu Órgão de Gestão, diretamente ou por procuração, tem poderes para celebrar, modificar ou resolver contratos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar direitos perdidos ou assumir quaisquer obrigações para com o Tomador.
5. **BENEFICIÁRIO** – Pessoa, singular ou coletiva, para quem reverte a prestação do Segurador, por efeito da cobertura prevista na apólice.
6. **AGREGADO FAMILIAR** – Pessoas que integram o agregado familiar, bem como os dependentes, conforme expressamente estipulado por lei.
7. **ATA ADICIONAL** – Documento que titula eventuais alterações à apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
8. **PRÉMIO ÚNICO** – Preço devido pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro e pago de uma só vez na data de celebração do contrato.
9. **PRÉMIO REGULAR** – Preço devido pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro e pago durante toda a duração do contrato.
10. **RESGATE** – Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato nas condições em que tal se encontra previsto.
11. **REDUÇÃO** – Valor do capital em caso de cessação antecipada do pagamento de prémios nas condições em que tal se encontra previsto.
12. **PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** – Direito contratualmente previsto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e/ou financeiros gerados pelo presente contrato.
13. **FATCA – “Foreign Account Tax Compliance Act”** – faz parte integrante do 4.º Capítulo do “Internal Revenue Code” (IRC) da Autoridade Fiscal dos EUA (IRS – Internal Revenue Service). O referido Capítulo 4 amplia o regime de reporte de informações fiscais sobre contribuintes norte-americanos ao impor às Instituições Financeiras Estrangeiras (“FFIs”), inclusive as Companhias de Seguros, o dever de comunicar essa informação e documentação de suporte, estabelecendo regras de retenção na fonte sobre pagamentos.

Informações sujeitas a comunicação: Em cumprimento das disposições do FATCA, estão sujeitos a comunicação, nomeadamente, os seguintes dados:

CLÁUSULA 1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1. **APÓLICE** – Conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o Contrato de Seguro celebrado.
2. **SEGURADOR** – A entidade legalmente autorizada para a exploração do ramo Vida, que subscreve o presente contrato.
3. **TOMADOR DO SEGURO** – A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
4. **SEGURADO/PESSOA SEGURA** – A pessoa titular do interesse seguro e sobre quem impende a eventual materialização dos riscos cobertos.
- A. Nome, morada, número de identificação fiscal norte-americano.
- B. O número da apólice.
- C. O nome e número identificador da Generali Vida.

- D.** O saldo de conta do contrato e/ou o valor de resgate, no final de cada ano civil relevante ou outro período de comunicação apropriado ou, caso o resgate total tenha ocorrido durante esse ano, no momento imediatamente anterior ao mesmo.

O previsto acima aplica-se quando o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura e/ou o Beneficiário, em qualquer caso quem tiver o direito a fazer seu o montante aplicado no Contrato de Seguro e/ou dividendos dele resultantes.

- 14. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS** – São consideradas “Pessoas politicamente expostas” as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial conforme a lei n.º 25/2008, art.º 2.º, n.º 6). Consideram-se:

A. Altos cargos de natureza política ou pública:

- Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e sub-secretários de Estado.
- Deputados ou membros de câmaras parlamentares.
- Membros de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objeto de recurso, salvo em circunstâncias excecionais.
- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais.
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares.
- Oficiais de alta patente das Forças Armadas.
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais regionais e locais.
- Membros dos órgãos executivos das Comunidades Europeias e do Banco Central Europeu.
- Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional.

B. Membros próximos da família:

- O cônjuge ou unido de facto.

- Os pais, os filhos e os respetivos cônjuges ou unidos de facto.

C. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:

- Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa coletiva, de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas.
- Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa coletiva ou do património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único Beneficiário efetivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

CLÁUSULA 2.^a Objeto do Contrato

— Em caso de vida:

- 1.** Se a Pessoa Segura for viva no fim do prazo de duração do contrato o Segurador pagará ao Beneficiário para o efeito designado, um capital igual ao saldo da Conta PPR +Seguro existente naquela data, constituído nos termos do n.º 3 desta cláusula.

— Em caso de morte:

- 2.** Se a Pessoa Segura morrer durante o prazo de duração do contrato, o Segurador pagará ao Beneficiário, para o efeito designado, um capital igual ao saldo da Conta PPR +Seguro existente na data do falecimento, constituído nos termos do n.º 3 desta cláusula.

3. CONTA PPR +SEGURO

- 3.1.** O Segurador manterá uma Conta PPR +Seguro relativa a este contrato.

3.2. Serão lançados na Conta PPR +Seguro:

- A Crédito:
 - a.** O prémio único ou os prémios regulares pagos.
 - b.** Os prémios extraordinários pagos.
 - c.** Os juros diários sobre os valores diários da Conta PPR +Seguro determinados na base da taxa de rendimento garantida.

- d. A participação nos resultados financeiros calculada nos termos da cláusula 20.^a.
 - e. A Débito:
 - e. As despesas de aquisição, sobre o prémio único, os prémios regulares e extraordinários, especificadas nas Condições Particulares.
 - f. As importâncias pagas ao Segurado, incluindo a dedução prevista no n.º 10 da cláusula 20.^a e n.º 2 da cláusula 21.^a.
- 3.3.** O Segurador remeterá anualmente um extrato de conta ao Segurado com indicação de todos os movimentos referidos nas alíneas a) a f) ocorridos no ano transato.

CLÁUSULA 3.^a Taxa de Rendimento Garantida

O Segurador garante, durante o prazo do contrato, um rendimento mínimo calculado a uma taxa de juros anual definida pelo Segurador no início de cada ano civil, a fim de vigorar durante o período. A taxa anual garantida é definida pelo Segurador, com um limite mínimo correspondente ao valor resultante de 80% da média da taxa Euribor a 12 meses do mês de dezembro no ano precedente, não podendo exceder 4%.

CLÁUSULA 4.^a Informações na Vigência do Contrato

1. O Segurador, na vigência do contrato, deve informar o Tomador do Seguro de alterações relativamente a informações prestadas aquando da celebração do contrato, que possam ter influência na sua execução.
2. Aquando do termo de vigência do contrato, o Segurador deve informar o Tomador do Seguro acerca das quantias a que este tenha direito com a cessação do contrato, bem como das diligências ou documentos necessários para o seu recebimento.

CLÁUSULA 5.^a Início da Cobertura e Efeitos

O presente contrato tem o seu início às zero horas da data estipulada nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULA 6.^a Duração

O contrato durará por um período não inferior a cinco anos e sempre, no mínimo, até aos 60 anos de idade da Pessoa Segura ou de acordo com o estabelecido na cláusula 19.^a.

CLÁUSULA 7.^a Incontestabilidade

1. O Segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos dois anos sobre a celebração do contrato.
 - 1.1. O disposto no número anterior não é aplicável às coberturas de acidentes e de invalidez complementares de um seguro de vida.

CLÁUSULA 8.^a Designação Beneficiária

1. O Tomador do Seguro, ou quem este indique, designa o Beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pelo Segurador ou em testamento.
2. Salvo estipulação em contrário, por falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro é prestado:
 - A. Na falta de designação do Beneficiário, aos herdeiros da Pessoa Segura.
 - B. Em caso de pré-morte do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, aos herdeiros desta.
 - C. Em caso de pré-morte do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele.
 - D. Em caso de morte simultânea da Pessoa Segura e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

CLÁUSULA 9.^a Alteração e Revogação da Cláusula Beneficiária

1. A pessoa que designa o Beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou tenha havido adesão do Beneficiário.

2. Em caso de renúncia à faculdade de revogação ou, no seguro de sobrevivência, tendo havido adesão do Beneficiário, o Tomador do Seguro, salvo convenção em contrário, não tem os direitos de resgate ou de redução.
3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. No caso de a Pessoa Segura ter assinado, juntamente com o Tomador do Seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a Pessoa Segura designado o Beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do Seguro carece do acordo da Pessoa Segura.
5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da Pessoa Segura ou sem o acordo desta deve ser comunicada pelo Segurador à Pessoa Segura.

CLÁUSULA 10.^a **Pagamento dos Prémios**

1. Este contrato pode ser a prémio único ou prémio regular, conforme estabelecido nas Condições Particulares.
 - 1.1. O prémio regular é devido pelo Tomador antecipado e anualmente.
2. O Segurador pode facultar o pagamento dos prémios regulares anuais em frações mensais, trimestrais ou semestrais.
3. O Tomador poderá, em qualquer momento, fazer entrega de prémios extraordinários, desde que o valor dos mesmos esteja dentro dos limites mínimos e máximos que o Segurador tenha em vigor à data e sobre os quais serão aplicáveis as despesas de cobrança a cargo do Tomador.
4. Os prémios só podem ser pagos, ao Segurador, por débito direto, ou cheque sacado sobre, uma conta corrente aberta em nome do Tomador do Seguro.
5. São de conta do Tomador todos os encargos de natureza fiscal e para-fiscal inerentes ao presente contrato, bem como o encargo de cobrança e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

CLÁUSULA 11.^a **Vencimento dos Prémios**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio único ou regular inicial, ou a primeira fração deste último, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio regular inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas nos respetivos avisos.
3. Os prémios correspondentes às alterações ao contrato são devidos nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12.^a **Aviso de Pagamento dos Prémios Regulares**

Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

CLÁUSULA 13.^a **Falta de Pagamento dos Prémios**

1. A falta de pagamento do prémio regular na data do respetivo vencimento concede ao Segurador, nos termos legais, a faculdade de:
 - A. Proceder à redução do contrato conforme disposto na cláusula 18.^a, se estiver pago o primeiro prémio anual e decorrido um ano desde a vigência.
 - B. Caso contrário, proceder à sua resolução, ficando consequentemente resolvido o contrato com o pagamento do valor de resgate limitadamente aos prémios extraordinários, que serão restituídos líquidos de encargos, capitalizados à taxa de rendimento garantida.
2. A utilização da faculdade concedida no número anterior não prejudica o direito do Segurador ao prémio correspondente ao período decorrido, acrescido dos respetivos juros moratórios.
3. Estipulando o contrato um benefício irrevogável a favor de terceiro, na falta de pagamento de um prémio, o Segurador interpelá-lo-á, mediante carta registada, para que, no prazo de 30 dias, querendo, possa substituir-se ao Tomador do Seguro no referido pagamento, procedendo ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja feito no prazo de 30 dias subsequentes à data de vencimento.

CLÁUSULA 14.^a **Reposição em Vigor do Contrato**

1. O Tomador do Seguro tem a faculdade de repor em vigor, nas condições originais, o seguro reduzido dentro de um

ano a contar da data da redução, mediante o pagamento dos prêmios em atraso correspondentes a todo o período em dívida.

2. A solicitação de revalidação em data posterior ao período indicado será efetuada sob reserva de aceitação por parte do Segurador.

CLÁUSULA 15.^a **Resolução do Contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelo Tomador do Seguro a todo o tempo, havendo justa causa.
2. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
3. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com a Pessoa Segura, o Segurador deve avisar a Pessoa Segura da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
4. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efetuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa, nos 30 (trinta) dias imediatos à data da receção da apólice.

CLÁUSULA 16.^a **Transferência de Direitos**

O Tomador pode transferir para outrem os direitos e encargos que nessa qualidade possui, solicitando ao Segurador essa transferência em documento reconhecido por notário. O cessionário aceitá-la-á em documento por si assinado e também reconhecido por notário. Os efeitos daquela transferência produzir-se-ão a partir da data da ata adicional de aceitação emitida pelo Segurador. Se o Tomador for, ao mesmo tempo, a Pessoa Segura, só poderá transferir a sua qualidade de Tomador, continuando, porém, como Pessoa Segura.

CLÁUSULA 17.^a **Modificações do Contrato**

1. Com ressalva do disposto no n.º 1 da cláusula 8.^a, o Tomador do Seguro pode solicitar modificações ao presente contrato, tais como as que digam respeito a prêmios ou garantias.

2. Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações têm efeito na data aniversária do contrato consecutiva ao pedido do Tomador do Seguro desde que aceites pelo Segurador. A confirmação desta aceitação é efetuada pelo envio ao Tomador do Seguro de Ata Adicional.
3. Nos termos dos números anteriores, a modificação do Contrato de Seguro será sempre efetuada de acordo com as bases técnicas em vigor à data da modificação.

CLÁUSULA 18.^a **Revalorização Automática**

1. Os prêmios regulares indicados nas Condições Particulares da apólice poderão ser atualizados em cada anuidade do seguro de acordo com a percentagem escolhida pelo Tomador na proposta e indicada nas Condições Particulares da apólice.
2. O aumento poderá ser rejeitado ou modificado pelo Tomador pelo menos três meses antes do respetivo efeito. A rejeição não prejudica o direito do Tomador de voltar a ter a revalorização nos anos seguintes, sempre que o pedido seja feito pelo menos três meses antes do respetivo efeito.

CLÁUSULA 19.^a **Redução do Contrato**

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 da cláusula 8.^a, encontrando-se pago pelo menos um prémio, o contrato pode ser reduzido a pedido do Tomador, isto é, continua em vigor nas mesmas condições e sem pagamento de mais prêmios.
2. A redução não se aplica no caso do contrato ter sido estipulado a prémio único.

CLÁUSULA 20.^a **Reembolso**

1. A Pessoa Segura poderá solicitar o reembolso antecipado da Conta PPR +Seguro nas seguintes situações:
 - A. Reforma por velhice da Pessoa Segura.
 - B. Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar.
 - C. Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa.

- D.** Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar.
- E.** A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura.
- F.** Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente.
- 2.** O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pela Pessoa Segura.
- 3.** Porém, decorrido que seja o prazo de 5 anos após a data do primeiro prémio, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso da totalidade do saldo da Conta PPR +Seguro, ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1, se o montante dos prémios pagos na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade dos prémios.
- 4.** Se na data de pagamento de cada prémio, a Pessoa Segura ou qualquer um dos membros do seu agregado familiar, se encontrasse numa das situações previstas nas alíneas b), c) ou d), o resgate com fundamento nessa situação só pode ocorrer depois de decorridos 5 anos após aquela data, salvo se os prémios pagos na 1.ª metade de vigência do contrato representarem mais de 35 % da totalidade, e o contrato tiver mais de 5 anos após o 1.º pagamento de prémio.
- 5.** Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor da Conta PPR +Seguro pode ser exigido a qualquer tempo na forma de resgate total ou parcial, nos termos estabelecidos na cláusula 20.ª e com as consequências previstas pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 6.** Quando, por força do regime de bens do casal, o PPR +Seguro for considerado um bem comum, também é permitido o reembolso quando ocorrer a reforma por velhice ou depois de completar 60 anos de idade do cônjuge da Pessoa Segura.
- 7.** Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:
- A.** Independentemente do regime de bens do casal, em caso de morte da Pessoa Segura o reembolso da totalidade da Conta PPR +Seguro pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legitimários, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da instabilidade da legítima.
- B.** Quando, por força do regime de bens do casal, o PPR +Seguro for considerado um bem comum, em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura, o reembolso

da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou pelos demais herdeiros.

- 8.** Em caso de reembolso total antecipado, o contrato será automaticamente extinto. Em caso de reembolso parcial antecipado o contrato manter-se-á em vigor e a Conta PPR +Seguro continuará a ser gerida pelo Segurador de acordo com o n.º 3 da cláusula 2.ª.
- 9.** Após o reembolso parcial, fica reduzido o valor das garantias mencionadas no n.º 1 e n.º 2 da cláusula 2.ª passando o seu novo valor a ser o então indicado pelo Segurador através da emissão da ata correspondente.
- 10.** O valor do reembolso será igual ao montante retirado da Conta PPR +Seguro à data de efeito do resgate e após a dedução da carga de resgate especificada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 21.ª **Resgate Total ou Parcial do Contrato**

- 1.** Com ressalva do disposto no n.º 2 da cláusula 9.ª, o valor da Conta PPR +Seguro pode ainda ser exigido a qualquer tempo, fora das situações anteriormente estipuladas, com as consequências legalmente previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 1.1.** Em caso de resgate parcial antecipado o contrato manter-se-á em vigor e a Conta PPR +Seguro continuará a ser gerida pelo Segurador de acordo com o n.º 3 da cláusula 2.ª.
- 2.** O valor do resgate será igual ao montante retirado da Conta PPR +Seguro à data de efeito do resgate e após a dedução da carga de resgate especificada nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 22.ª **Documentos que Devem Acompanhar o Pedido de Liquidação das Importâncias Seguras**

- 1.** O pagamento das importâncias devidas pelo Segurador será efetuado após entrega da apólice e dos seguintes documentos:
- A.** Em caso de vida da Pessoa Segura:
- Bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou, em alternativa, cartão de cidadão e, adicionalmente, caso o Beneficiário não se apresente presencialmente, a certidão de nascimento.

- B.** Em caso de morte da Pessoa Segura:
- Bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou, em alternativa, cartão de cidadão.
 - Certidão do assento de óbito.
 - Bilhete de identidade e cartão de contribuinte, ou, em alternativa, cartão de cidadão dos Beneficiários.
 - Certidão da escritura de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para a regularização do benefício.
- 2.** Para além dos documentos mencionados na alínea a) do ponto 1 acima, no caso de Reembolso, tal como definido na cláusula 19.^a, o Segurador efetuará o pagamento contra a apresentação dos seguintes documentos adicionais:
- A.** Em caso de reforma por velhice da Pessoa Segura ou do Cônjuge, uma Certidão ou declaração autenticada da qualidade de pensionista emitida pela entidade processadora da pensão.
- B.** Em caso de desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, certificação da situação de desemprego de longa duração do trabalhador, feita pelo Centro de Emprego onde se encontre inscrito.
- C.** Em caso de incapacidade permanente da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar para o trabalho, sentença onde conste a incapacidade permanente e respetivo grau ou, na sua falta, certificação por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.
- D.** Em caso de doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, atestado médico que declare a situação de doença ou enfermidade, emitido pelos serviços competentes do sistema ou subsistema de Saúde que abranjam o interessado.
- E.** Em caso de utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, declaração da instituição de crédito mutuante que ateste o montante das prestações vencidas ou vincendas a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa identificação do fim a que se destina, e, bem assim, identificação do número de identificação bancária da titularidade da instituição de crédito mutuante para o qual se efetuará o reembolso.
- 3.** Sempre que a natureza do bem seja comum, deverá ser comprovada junto do Segurador, através de Certidão do Registo Civil onde conste o estado civil da Pessoa Segura

ao tempo da subscrição do contrato e, se for caso disso, por convenção antenupcial.

- 4.** Não obstante a documentação acima descrita, sempre que a mesma seja inconclusiva para o fim a que se destina, o Segurador reserva-se o direito de solicitar qualquer outra documentação complementar sempre que tal se mostre necessário ao pagamento de qualquer reembolso.
- 5.** As despesas com a obtenção dos documentos acima referidos serão sempre por conta do Beneficiário.

CLÁUSULA 23.^a **Liquidação das Importâncias Seguras**

- 1.** Qualquer que seja o montante a pagar no final do contrato ou no momento em que, antes desse prazo, ele deva ser liquidado, o Beneficiário poderá escolher uma de entre as seguintes opções:
- A.** O pagamento imediato do referido montante.
- B.** A transformação do referido montante numa qualquer renda, oficialmente aprovada.
- C.** Um pagamento parcial do referido montante e a aplicação da opção b) da parte residual.
- 2.** Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará em nome daquele, na instituição bancária indicada pelo Representante Legal do menor ou, na falta de indicação, num banco à escolha do Segurador, as importâncias seguras.

CLÁUSULA 24.^a **Transferência do Contrato**

- 1.** Sob pedido formal do Tomador, o contrato pode ser transferido total ou parcialmente para um fundo de poupança diverso do originário.
- 2.** Ao aceitar aquele pedido o Segurador deve comunicar ao Segurado tal disponibilidade transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito aquele celebrará.
- 3.** O Segurador, ao receber um pedido de transferência, deve executá-lo no prazo máximo de dez dias úteis e informar o Tomador, nos cinco dias úteis subsequentes à execução, do valor da Conta PPR +Seguro, deduzido da comissão de 0,5% e, bem assim, da data que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.
- 4.** O Segurador, ao receber um pedido de transferência, deve transferir, diretamente para aquela que o tiver aceite receber,

o valor da Conta PPR +Seguro referido na cláusula anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.

5. O valor a transferir será o valor da provisão matemática a prémio de inventário e eventual participação nos Resultados, calculados à data da transferência do contrato, deduzido da comissão referida no n.º 3 desta cláusula.

CLÁUSULA 25.^a **Participação nos Resultados**

1. O contrato tem direito a uma participação nos resultados financeiros anual desde o primeiro ano de vigência, inclusive.
2. Para este fim obriga-se o Segurador a alimentar uma Provisão para Participação nos resultados financeiros com um mínimo de 90% do saldo da conta de resultados, quando positiva, constituída da seguinte forma:
 - A Crédito:
 - a. Rendimento dos ativos que representam as Provisões Matemáticas.
 - b. Mais-valias resultantes da alienação de valores mobiliários representativos das Provisões Matemáticas.
 - c. Mais-valias resultantes de alienação de imóveis representativos de Provisões Matemáticas.
 - d. Transferência da Provisão de Participação nos Resultados a Atribuir.
 - A Débito:
 - a. Rendimentos técnicos creditados às Provisões Matemáticas.
 - b. Menos-valias resultantes de alienação de valores mobiliários representativos das Provisões Matemáticas.
 - c. Menos-valias resultantes da alienação de imóveis representativos de Provisões Matemáticas.
 - d. Menos-valias resultantes da valorização de ativos, não cobertas pela conta de Provisão de Participação nos Resultados a Atribuir.
 - e. Despesas de gestão patrimonial (correspondente a 1,0 % das reservas de balanço de fim de exercício).
 - f. Eventual saldo devedor da Conta de Resultados Financeiros do exercício anterior.

3. O montante e a distribuição da Participação de Resultados obedecem às seguintes regras:

3.1. A distribuição da participação anual nos resultados pelos contratos desta modalidade tem lugar após a data de aprovação das contas anuais da Generali Vida S.A.

3.2. O crédito efetivo da participação nos resultados será atribuído no início de cada ano civil, sendo creditado a cada contrato um valor de participação nos resultados proporcional ao total dos juros garantidos atribuídos a esse contrato no ano civil anterior.

3.3. Em caso de resgate antes da data de aprovação das contas anuais conforme mencionado na alínea 3.1., será considerada no cálculo dos respetivos valores uma participação nos resultados relativa ao ano transato, determinada em função da previsão de distribuição.

4. Aos contratos que se extinguem durante o exercício, por vencimento ou por morte da Pessoa Segura, é atribuída, no momento da sua extinção, uma Participação de Resultados "pro rata temporis" do exercício em curso, definida pelo Segurador no começo de cada ano, tendo em conta as previsões de rentabilidade para o exercício em curso.

CLÁUSULA 26.^a **Investimento Autónomo das Provisões Matemáticas**

Este contrato encontra-se inserido num Fundo de Investimento Autónomo, e os valores representativos das Provisões Matemáticas estão de acordo com o estabelecido em portaria governamental.

CLÁUSULA 27.^a **Regime Fiscal**

1. O presente contrato encontra-se abrangido pelo regime fiscal previsto para os Planos Poupança Reforma.
2. Os montantes pagos aos Beneficiários em caso de morte não estão sujeitos a imposto do selo.

CLÁUSULA 28.^a **Comunicações e Notificações entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes, caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Pessoa Segura não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 29.^a **Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 30.^a **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.
